



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901699/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.253 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MEXICHEM BIDIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação a menor de uma DCTF já quitada não tem o condão de tornar indevido o valor total recolhido, mas tão somente a diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito ao ressarcimento de créditos tributários e o ônus da prova em tais procedimentos.

Especificamente, versa o processo sobre alegação da Recorrente de que a retificação de parte da DCTF teria o condão de tornar todo o valor passível de utilização para outra DCTF.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

O Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de PIS, tendo o contribuinte enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de n.º 27576.68339.220509.1.3.048331 (fls. 4 a 8) 1.

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito inicial original de R\$ 17.756,65, o qual corrigido chegaria a R\$ 19.379,61, tendo compensado débitos no montante de R\$ 14.885,47 (utilizando R\$ 13.638,88 do crédito original).

Às fls. 9 a 12, consta a DCOMP n.º 02952.04842.050809.1.7.042645, a qual estaria utilizando o saldo restante do crédito aqui requerido (R\$ 4.117,78 do crédito original).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **não homologando** a DCOMP aqui em discussão sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado integralmente para quitar débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível. O DARF recolhido de R\$ 17.756,65 teria sido utilizado para quitação de débito referente ao Código de Receita 6912, relativo ao período de apuração de 31/07/2008 (fl. 13).

Foi então dada a ciência do Despacho Decisório em 16/04/2012 (fls. 16 a 18), sendo que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/05/2012 (fls. 19 a 27).

Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega:

QUE teria recolhido um DARF de R\$ 17.756,65 para o Código de Receita 6912, período de apuração 07/2008, sendo que o débito real seria de R\$ 16.129,28, conforme DCTF retificadora transmitida em julho de 2010.

QUE **utilizou a totalidade** do pagamento no referido DARF para compensar com tributos de outras naturezas.

QUE a compensação é legítima, pois o PIS relativo ao mês de 07/2008 **foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009**, perante a Delegacia da Receita Federal na data de 29/07/2011, tornando o pagamento de R\$ 17.756,65 indevido.

QUE o Despacho Decisório é nulo devido à falta de fundamentação das razões da glosa do seu crédito. Afirma que não foram apresentados os motivos que levaram à conclusão de que não teria direito a esses valores.

QUE o Despacho Decisório é nulo pela falta de esgotamento da matéria tributável, ou seja, tal decisão administrativa não reuniria os requisitos mínimos de validade determinados pelo art. 142, do CTN. Não são informados quais os débitos e em que montante teriam sido utilizados a impedir a sua compensação.

QUE tem direito ao crédito e à regularidade de sua compensação, pois não houve vício de procedimento quanto à utilização do indébito tributário.

QUE a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 dá o suporte legal para a incidência de correção na valoração dos seus créditos.

Junta a sua contestação um Pedido de Revisão de Consolidação para inclusão de débitos na “Modalidade de Demais Débitos” não parcelados anteriormente, visto que teria identificado que o PIS do período de apuração de julho de 2008 não estaria integrando o parcelamento já requerido (fls. 93 a 96).

POR FIM, conclui que tudo o quanto alegou se encontraria regularmente comprovado nos documentos acostados a sua defesa, não havendo que se cogitar de qualquer

irregularidade oponível às compensações realizadas, merecendo, pois, total reforma o Despacho Decisório. Diz, ainda, que houve, de fato, o pagamento indevido, e que o manifestante procedeu às retificações das obrigações.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PARCELAMENTO.

Não constando o alegado débito em parcelamento junto à Receita Federal, não há como o contribuinte se aproveitar do DARF recolhido para determinado período de apuração na utilização de quitação de outros débitos tributários.

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

Tendo o contribuinte já se utilizado integralmente do pagamento realizado a maior, não se tem como reconhecer o saldo de crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual é de ser conhecido.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se passar à análise do mérito do Recurso Voluntário, não antes sem apontar alguns outros elementos importantes do processo.

- a) O Despacho Decisório decorrente da apreciação de livros contábeis encontra-se às e-fls. 13 do processo.
- b) A Manifestação de Inconformidade encontra-se às e-fls. 19 e seguintes do processo.
- c) O Acórdão guerreado encontra-se às e-fls. 186 e seguintes do processo.

d) O Recurso Voluntário encontra-se acostado às e-fls. 195 e seguintes do processo.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente afirma que o valor o PIS devido e recolhido em julho de 2008 foi incluindo em parcelamento, portanto tornou-se indevido.

Todavia, a DRJ entendeu que

Primeiramente, em pesquisa sobre a DCTF enviada pelo interessado correspondente ao período de apuração de julho de 2008, encontramos 4 (quatro) transmissões de declarações – 03/09/2008, 18/11/2009, 30/06/2010 e 30/07/2010 (tela juntada aos autos).

A última transmitida, 30/07/2010, apresentada ainda sobre a égide da **espontaneidade**, apresenta um débito de PIS para julho de 2008 no montante de R\$ 16.129,28 (tela juntada aos autos), o que coincide com o extrato dessa declaração apresentada em anexo à contestação na fl. 119 dos autos.

Tendo ocorrido um recolhimento de DARF para o período de apuração de julho de 2008 na importância de R\$ 17.756,65, e sendo o valor devido declarado de R\$ 16.129,28, teria direito o contribuinte a um crédito correspondente a diferença entre o recolhido e o declarado, ou seja, R\$ 1.627,37.

No entanto, não é essa diferença de R\$ 1.627,37 que o contribuinte está pleiteando em sua declaração de compensação, assim como não é o valor defendido como crédito em sua manifestação de conformidade.

Argumenta o contribuinte que teria direito ao crédito integral do DARF recolhido de R\$ 17.756,65, visto que teria utilizado todo esse valor para compensar outros débitos em duas declarações de compensação transmitidas – a aqui em litígio, assim como a DCOMP nº 02952.04842.050809.1.7.042645.

A justificativa dada pelo contribuinte para agir de tal forma é que teria incluído o débito de PIS (Código 6912) no parcelamento correspondente à Lei nº 11.941/09, o que resultou, em seu entender, no direito de poder utilizar integralmente o valor do DARF para quitar outros débitos:

“... Ocorre que a compensação é legítima, pois o valor devido a título de PIS apurado no mês de julho de 2008 foi incluído no Parcelamento da Lei 11.941/2009 ...” (fl. 20) (gn)

Diz ter incluído o PA no parcelamento, mas anexa apenas um “Pedido de Revisão de Consolidação”, ou seja, **não apresenta nenhum comprovante de que tal débito se encontrasse realmente parcelado.**

Para resolver essa dúvida sobre estar ou não parcelado esse período de apuração, solicitamos extrato dos correspondentes débitos parcelados pela MEXICHEM de acordo com a Lei nº 11.941/2009, e constatamos que **não se encontra entre esses o PIS do mês de julho de 2008** (tela juntada aos autos).

Dessa forma, não tem razão o contribuinte em querer utilizar o DARF que ele próprio informou como sendo correspondente ao período de apuração de julho de 2008 para quitar outros débitos.

O valor do direito creditório a que faz jus o contribuinte é sim a diferença entre o que recolheu e o que era devido, o que já demonstramos ser o valor de R\$ 1.627,37.

No entanto, tal saldo de direito creditório **já foi utilizado pelo contribuinte** na DCOMP n.º 02952.04842.050809.1.7.042645, de acordo com o Despacho Decisório da DRF jurisdicionante constante nos autos do processo n.º 13884.901740/201251.

Aliás, essa utilização se encontra referendada também por consulta feita no Sistema Documentos de Arrecadação, onde se identifica que esse saldo creditório de R\$ 1.627,37 está alocado para a DCOMP n.º 02952.04842.050809.1.7.042645 (tela juntada aos autos).

Por fim, sobre o tópico da contestação sobre a valoração do seu crédito, a mesma ocorrerá apenas quando houver saldo creditório reconhecido.

Já a Recorrente afirma que originalmente declarou o valor de R\$ 17.756,65 (PIS referente à competência de julho de 2008), recolhendo este valor aos cofre públicos “... já que houve o equivocado recolhimento do valor de R\$ 17.756,65.” (e-fls. 208)

Em seguida, sustenta que constatou que o valor era indevido e o retificou para R\$ 16.129,28, gerando um crédito de R\$ 1.627,37. Desta forma, pretendeu utilizar o valor originalmente dedicado ao pagamento de outra dívida (COFINS de 2009) em período não abrangido pelo programa de parcelamento, que abrangia dívidas até novembro de 2008.

A Recorrente entende que a retificação teve o condão de anular toda a dívida, tornando-a “em aberto”, e o valor total tornou-se “parcelável”. Afirma ainda que incluiu este valor no “Refis da Crise” na oportunidade gerada entre os dias 06 e 29 de julho de 2011, exatamente no dia 29, no campo “... dívidas não parceladas anteriormente”

Todavia este não foi o entendimento da DRJ, que admitiu que o valor devido em relação à competência foi recolhido, quitado e que a Recorrente tem o direito de utilizar-se tão somente da diferença entre o valor recolhido e o devido após a retificação.

Sinteticamente, em 2011 a Recorrente pretendeu deslocar um recolhimento situado no período de abrangência do benefício fiscal (2008) para um momento posterior à sua abrangência (2009) gerando um débito parcelável.

Tal pretensão não encontra respaldo jurídico, eis que a retificação da DCTF para valor menor não possui o condão de anular o recolhimento do tributo no valor total, mas sim de, mediante uma verificação de liquidez e certeza do crédito, eventualmente considerar indevido o pagamento a maior (diferença entre o valor constante na declaração original e da retificadora).

No caso o contribuinte declarou um débito e recolheu o valor. Posteriormente afirmou que apontou um erro e retificou a declaração, ou seja, declarou que a dívida era menor. A consequência desta segunda declaração jamais poderá ser a desconsideração total da primeira, mas tão somente da diferença entre ambas.

Por este motivo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

